Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1947/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7123/2013
PROTOCOLO	: 1412318
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: LAURO DE ALBUQUERQUE CORRÊA - ME
VALOR	: R$ 99.043,08
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Lauro de Albuquerque Corrêa, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal e aplicação de multa ao Sr. Henrique Gonçalves Trindade, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Lauro de Albuquerque Corrêa, visando à prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos na prefeitura, no valor inicial da contratação de R$ 107.723,94 (cento e sete mil setecentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 3/2013 e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme Decisão Singular nº **DSG-G.RC**- **10289/2013**, *f.1018/1020,* nos autos do processo TC/MS nº 7064/2013 e do Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01-G.RC-532/2014,** *f.29/33.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecida na lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 14769/2016– *f.143/145*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 146/147* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC/SUBSTITUTO – 14904/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Lauro de Albuquerque Corrêa.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 107.723,94
Total anulado (NAE)	R$ -8.680,86
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 99.043,08
Despesa liquidada (NF)	R$ 99.043,08
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 99.043,08

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 99.043,08 (noventa e nove mil quarenta e três reais e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2013,* celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Lauro de Albuquerque Corrêa, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem *1.3.1*, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***José Henrique Gonçalves Trindade,*** inscrito no CPF nº **202.142.781-15**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2013, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP